CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA5J-5W4W-7SBN-6LBO

SENTENÇA

PROCESSO:	002536.989.24-7
ÓRGÃO:	• Instituto De Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba - IPSMI (CNPJ 04.704.773/0001-00) • Advogada: Karin Veloso Mazorca (OAB/SP 234.674)
DIRIGENTE:	• Daniela Almeida Eras (CPF ***.103.038-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF–04 / DSF-II

Cuidam os autos das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba – IPSMI, relativas ao exercício de 2024

A Fiscalização, a cargo da 4ª Diretoria de Fiscalização – DF-4.1, elaborou circunstanciado relatório, no qual registrou, em síntese, as seguintes ocorrências (evento 23.29):

A.5. CONTROLE INTERNO

• O responsável pelo Controle Interno acumula as funções de responsável pelo Controle Interno, contador e responsável pelo setor financeiro. Tal situação configura afronta aos princípios da segregação de funções e à boa governança administrativa;

B.1.3.1. PARCELAMENTOS

• O saldo ao final do exercício em exame, decorrente de parcelamentos é de R$ 134.348.932,13, entretanto no DRAA o valor atual dos parcelamentos aparece com saldo zero, o que demonstra ofensa ao princípio da transparência;

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

• Os valores informados pela Origem, divergem dos valores constantes no DRAA, de R$ 81.834.198,09, o que demonstra ofensa ao princípio da transparência;

C.2.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

• A carteira de investimentos do Regime apresentou rentabilidade positiva de 4,54% no exercício em exame. Todavia, o resultado ficou abaixo da inflação do período (4,83% – IPCA) e muito inferior à meta atuarial de 10,21%;

C.2.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

• Nos últimos cinco exercícios, a carteira de investimentos do RPPS não alcançou a meta atuarial estabelecida em quatro deles, e ficou abaixo do índice de inflação nos exercícios de 2020, 2021 e 2024;

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

• Atendimento parcial às recomendações desta Corte, considerando os dois últimos exercícios apreciados.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Instituto acostou suas justificativas e documentação pertinente (DRAA retificada) nos eventos 38.1 e 38.2 respectivamente.

Encaminhados os autos com vistas ao *d*. Ministério Público de Contas - MPC, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 42.1).

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2023	TC-002632.989.23	Regular com ressalva	07/02/2025
2022	TC-002421.989.22	Regular com recomendação	01/11/2023
2021	TC-003026.989.21/ TC-023355.989.23	Regular com ressalva (em recurso)	08/10/2024

É o relatório.

DECISÃO

As contas apresentam aspectos favoráveis que concorrem para **o juízo de regularidade, ainda que com ressalvas.** A execução orçamentária registrou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA5J-5W4W-7SBN-6LBO

superávit de R$ 125.440.668,34, equivalente a 56,25% das receitas realizadas, ao passo que o resultado financeiro alcançou R$ 653.381.672,95, com incremento de 9,51% em relação ao exercício anterior, não se verificando ocorrências relevantes nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Sob o aspecto previdenciário, o Regime encerrou o exercício com superávit atuarial de R$ 187.257.832,53 e Certificado de Regularidade Previdenciária vigente. As despesas administrativas, correspondentes a 1,28% da respectiva base de cálculo, tendo sido também regularmente recolhidos os encargos sociais.

No que se refere aos investimentos, não foram identificadas, por amostragem, divergências em relação à Resolução CMN nº 4.963/2021, tampouco situações atípicas nos regulamentos ou prospectos dos fundos, tendo a Fiscalização constatado, ainda, experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades exercidas pelos membros do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos.

Passo às ocorrências anotadas pela Fiscalização.

No que concerne ao Controle Interno, a Fiscalização censurou a concentração, no mesmo servidor, das atribuições de responsável pelo Controle Interno, contador e Diretor Financeiro.

Embora os relatórios trimestrais juntados aos autos evidenciem a atuação do setor durante o exercício, a acumulação não se mostra consentânea com a necessária independência da função de controle e com o princípio da segregação de funções, porquanto reúne no mesmo agente atribuições relacionadas à execução e ao registro dos atos de gestão e à posterior fiscalização desses mesmos atos.

A matéria encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a incompatibilidade entre as funções de controlador interno e contador (TC-004445.989.19 – evento 102.3)[1], por prejuízo à segregação de funções, bem

[1] " O cargo de controlador interno foi atribuído a servidor efetivo que também ocupa o cargo de contador, despenhando as funções de ambos os cargos. A princípio, não há impossibilidade, nos pequenos Municípios, de se nomear um servidor efetivo para desempenhar a função de controlador interno. No entanto, é clara a incompatibilidade de atribuições entre os dois cargos, ficando assim prejudicado o princípio da segregação de funções."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA5J-5W4W-7SBN-6LBO

como entre as atribuições do Controle Interno e aquelas próprias de membro da Diretoria (TC-001298.989.16 – evento 35.1)[2], em razão da necessária autonomia da atividade fiscalizatória. Nessa seara, **RECOMENDO** que o Instituto adeque seu Controle Interno, de modo que a função seja desempenhada por servidor não responsável por áreas submetidas à sua fiscalização.

No item relativo aos parcelamentos, a Fiscalização apontou que o saldo de R$ 134.348.932,13 não constou do campo correspondente do DRAA. A defesa esclarece que os créditos não foram desconsiderados na avaliação atuarial, mas incluídos na rubrica “Demais Bens, Direitos e Ativos”, sustentando que o procedimento buscou compatibilizar o demonstrativo com o PCASP vigente. Alega, nesse sentido, que “o DRAA não se adequou ao PCASP vigente, que direciona os valores dos parcelamentos para conta dos Ativos e mantém a conta de parcelamentos no grupo de contas do passivo [...]”.

A justificativa, contudo, não se sustenta quanto à alegação de que o registro dos parcelamentos no DRAA implicaria seu tratamento como passivo. Ao contrário, a própria Portaria MTP nº 1.467/2022 evidencia que tais valores são considerados sob a perspectiva dos ativos do RPPS. Com efeito, seu artigo 51, inciso II, admite como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios os créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do Regime, inclusive aqueles perante o ente federativo, desde que devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada e que o respectivo termo de acordo de parcelamento esteja cadastrado no Cadprev[3].

Assim, os créditos decorrentes dos acordos de parcelamento, quando atendidos os requisitos regulamentares, não possuem natureza de passivo atuarial do

[2] “Por outro lado, conforme bem observado pela Fiscalização, as funções de controle interno não se coadunam com as atribuições dos membros da diretoria, haja vista a possibilidade de descumprimento do princípio da impessoalidade. Desta feita, deverá a EMURJA adequar o seu controle interno para que seja desempenhado por servidor sem vínculo com a diretoria.”

[3] “Art. 51. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS: I - os ativos destacados contabilmente como investimentos, desde que: a) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; b) aplicados conforme regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN; e c) atendidos, em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63; e II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que: a) estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e b) o termo de acordo de parcelamento esteja cadastrado no Cadprev.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA5J-5W4W-7SBN-6LBO

RPPS, mas de ativos passíveis de consideração na cobertura dos compromissos do plano.

De todo modo, os elementos trazidos pela defesa demonstram que o montante de R$ 134.348.932,13 não foi desconsiderado na avaliação atuarial, mas agregado à rubrica “Demais Bens, Direitos e Ativos”, afastando repercussão material sobre o resultado atuarial. Remanesce, contudo, a inadequação na apresentação das informações, uma vez que o campo especificamente destinado aos parcelamentos permaneceu zerado, prejudicando a transparência e a pronta conciliação dos dados. **RECOMENDO**, portanto, que o Instituto observe o adequado preenchimento do DRAA, promovendo a correta classificação e conciliação das informações nele registradas.

De igual modo, a divergência identificada quanto aos benefícios concedidos não subsiste como óbice ao julgamento. A defesa atribuiu a inconsistência a erro de preenchimento das despesas administrativas, juntando retificação do DRAA (evento 38.2), realizada por iniciativa própria, com indicação expressa de alteração dos valores das despesas administrativas. Ausente demonstração de repercussão material sobre a situação atuarial do Instituto, tenho o apontamento por saneado.

Resta examinar o desempenho dos investimentos. A carteira obteve rentabilidade positiva de 4,54% em 2024, abaixo do IPCA de 4,83% e da meta atuarial de 10,21%. Considerando os cinco exercícios examinados pela Fiscalização, a meta foi alcançada apenas em 2023, quando a rentabilidade atingiu 17,40%, permanecendo aquém do parâmetro nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2024.

A defesa contextualizou os resultados à luz das oscilações econômicas verificadas no período, destacou a diversificação da carteira e sustentou que a gestão observou as normas aplicáveis (evento 38.1, fls. 4 a 9).

De fato, o descumprimento isolado da meta atuarial não conduz automaticamente à reprovação das contas, especialmente quando não constatadas aplicações irregulares ou desenquadramentos na carteira.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA5J-5W4W-7SBN-6LBO

Todavia, a recorrência do desempenho inferior à meta reclama atenção da Administração, sobretudo porque, no exercício em exame, a rentabilidade auferida permaneceu aquém da inflação, revelando-se insuficiente para assegurar a preservação do valor real dos recursos investidos. **RECOMENDO**, assim, que o Instituto acompanhe atentamente o histórico de desempenho da carteira e aperfeiçoe sua estratégia de investimentos e os mecanismos de gestão de riscos, buscando mitigar os efeitos das oscilações econômicas e alcançar, de forma consistente, a meta atuarial, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 40 da Constituição Federal e pelo artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Por fim, a Fiscalização registrou atendimento parcial às recomendações desta Corte, notadamente quanto à consistência das informações do DRAA e à revisão das práticas voltadas ao alcance da meta atuarial. A retificação documental comprovada nestes autos e os demais aspectos favoráveis da gestão permitem afastar repercussão mais severa no presente exercício, sem prejuízo da renovação das orientações, cuja observância deverá ser verificada em futura fiscalização.

Posto isso, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba – IPSMI, relativo ao exercício de **2024**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação à responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo desta decisão.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA5J-5W4W-7SBN-6LBO

Gab. VAP, em 26 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA5J-5W4W-7SBN-6LBO